

Proc. TC-024.508/2014-4
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos constantes dos autos, pedimos vênias para divergir da proposta de arquivamento com fulcro no art. 213 do Regimento Interno/TCU formulada pela Secex/PB (peça 95) e propormos que sejam julgadas irregulares as contas do Município de Princesa Isabel/PB, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 19, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, condenando-o em débito no valor de R\$ 1.204,10 (29/1/2010) a ser restituído aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, com os acréscimos legais.

Apesar de ser realmente baixo o valor do débito imputado ao município, a condenação se justifica. O momento para se cogitar providência de arquivamento foi na primeira instrução da unidade técnica (peça 10), no entanto, realizar a citação apesar da baixa materialidade resultou no abandono dessa via. Com efeito, houve a citação do Município de Princesa Isabel/PB, o qual permaneceu revel (peças 18 e 20) e, mesmo diante da determinação pela devolução do saldo remanescente do convênio contida no item 9.6 do Acórdão 3.610/2017 – 2ª Câmara, também não se manifestou (peças 48 e 57).

Nesse sentido, na ótica da jurisprudência, julgar o mérito das presentes contas afirmará aos convenientes um desestímulo à conduta de não restituir o saldo dos recursos federais a eles destinados, além de, por consequência, criar título executivo extrajudicial, nos termos do art. 24 da Lei 8.443/92, parecendo-nos medida de melhor alvitre do que deixar em aberto o débito, estando sujeito a um procedimento de cobrança judicial mais dificultoso e caro para a União.

Ministério Público, em 6 de fevereiro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador